COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 352/2015
AUTOR: Vereador Arnando Lessa
EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fornecem serviços de acesso à internet compensarem, por meio de abatimento ou de ressarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada, e dá outras providências."
RELATOR: Vereador Geraldo Junior

RELATÓRIO:

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 352/2015, de autoria do ilustre Vereador Arnaldo Lessa, tendo como finalidade obrigar empresas que oferecem serviços de acesso a internet a compensarem os assinantes, por meio de abatimento ou de ressarcimento, quando houver interrupção do serviço de forma injusta, ou seja, recebendo velocidade abaixo da contratada ou tendo o acesso bloqueado.

Dessa forma, o que se pretende com o seguinte projeto é que o fornecedor oferaça um serviço de qualidade de acordo com a sua oferta.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 12, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no Inciso III do art. 44 e 46 da Lei Orgânica do Município.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi constatada a existência de nenhuma propositura que verse sobre o tema abordado.

Em análise ao projeto, verifica-se que já existe um mecanismo de garatia de serviços ao consumidor de acordo as normas da Anatel (Agência Nacional de telecomunicações). O Artigo 46, § 1º, § 2º e § 3º, da Resolução nº 614/2013 que tem como fundamentação:

> Art. 46. Em caso de interrupção ou degradação da qualidade do serviço, a Prestadora deve descontar da assinatura o valor proporcional

ao número de horas ou fração superior a trinta minutos.

§ 1º A necessidade de interrupção ou degradação do serviço por motivo de manutenção, ampliação da rede ou similares deve ser amplamente comunicada aos Assinantes que serão afetados, com antecedência mínima de uma semana, devendo ser concedido abatimento na assinatura à razão de um trinta avos por dia ou fração superior a quatro horas.

§ 2º O desconto deverá ser efetuado no próximo documento de cobrança em aberto ou outro meio indicado pelo Assinante.

§ 3º Qualquer interrupção ou degradação do serviço deve ser comunicada à Anatel, no prazo máximo de vinte e quatro horas, com uma exposição dos motivos que a provocaram e as ações desenvolvidas para a normalização do serviço e para a prevenção de novas interrupções.

Assim, verifica-se que a propositura em questão é desnecessária pois já existe um regulamento acerca da matéria ora relatada, o que remete a reprovação deste projeto.

Ademais, ainda que não houvesse regulamento sobre o assunto, legislar sobre o tema é competência exclusiva da União. Vejamos:

Constituição Federal de 1988

"Art. 21 Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a

organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)"

"Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"

Dessa forma, afere-se que a propositura em comento não encontra-se de acordo com os requisitos legais existentes, ficando impossibilitada de tramitar nesta Comissão.

VOTO:

Portanto, considerando o acima exposto, voto pela **reprovação** do Projeto de Lei nº 352 de 2015.

Sala das Comissões,

Salvador, 03 de agosto de 2016.

Geraldo Junior
Vereador SD